



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Resoluções do TSE	05

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.331.308 PARÁ

Decisão:

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE SENADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, recebem-se como agravo interno os aclaratórios opostos a decisão monocrática com pretensão de efeitos modificativos. Precedentes. 2. [...] 'O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE' [...] (AgR-AI nº 0602330-11/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.8.2020, DJe de 14.9.2020). 3. Negado provimento ao agravo interno (eDOC 2, p. 316)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 5º, II; 22; e 48, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se a inconstitucionalidade do artigo 34, da Resolução nº 23.553/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (eDOC 2, p. 344-351).

Argumenta-se que o TSE, ao editar a mencionada norma, acabou por exercer competência normativa que trasbordou a competência privativa do Congresso Nacional de legislar sobre matéria eleitoral quanto ao ponto, posto que insere obrigação nova antes inexistente e que não encontra qualquer amparo em lei (eDOC 2, p. 349).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem consignou que as contas prestadas pelo recorrente não foram aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará e que não foram indicados, no recurso, os dispositivos que foram violados. Com base nisso, negou seguimento ao recurso com fundamento na Súmula nº 27, do TSE, bem como na jurisprudência daquela Corte, que afirma que o recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, sob pena de fundamentação deficiente. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

Assim como já registrado na decisão ora agravada, o candidato não procedeu à devida identificação do dispositivo ou dispositivos que teriam sido violados pelo acórdão regional em comento.

Houve apenas a alegação genérica de que as contas deveriam ser aprovadas, sem se delinear, com clareza, em que o TRE/PA teria se equivocado em sua decisão.

(...) (eDOC 2, p. 319)

Nota-se que a questão em debate remonta à interpretação do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos requisitos para a admissibilidade de recurso especial. Dessa forma, incide no caso o Tem 181 da repercussão geral:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608 (RE 598365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 26.03.2010)

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal. Cabimento de recurso da competência de outros Tribunais. Ausência de repercussão geral. Precedentes. 1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660). 2. Ausência de repercussão geral do tema relativo ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais (RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, Tema 181). 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna - princípio da inafastabilidade de jurisdição - quando há óbice processual intransponível ao julgamento de mérito (RE nº 956.302/GO, Relator o Ministro Edson Fachin, Tema 895). 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita (ARE 1276336 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 09.11.2020)

AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 569.365 RG (REL. MIN. AYRES BRITTO, TEMA 181). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV e LIV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução

das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendia a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais, não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo. 4. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1220807 AgR, Rel. Min. Alexndres de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMAS 181, 339 E 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636/STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 da Repercussão Geral – ARE 748.371-RG/MT). II – O acórdão impugnado pelo recurso extraordinário não ofendeu os arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 da Repercussão Geral (AI 791.292-QO-RG/PE). III – A controvérsia a respeito do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional (Tema 181 da Repercussão Geral – RE 598.365-RG/MG). IV – Incide o óbice previsto na Súmula 636/STF, porque o exame da alegação de violação do princípio da legalidade demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional. V – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC) (ARE 1221563 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.02.2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem, deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se. Int.

Brasília, 08 de julho de 2021. (Publicada no DJE STF de 12 de julho de 2021, pág. 103/104).

Ministro Gilmar Mendes.

RELATOR

Resoluções do TSE

RESOLUÇÃO Nº 23645

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0037793-52.2009.6.00.0000/DF - CLASSE 1298 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa: Altera a Res.- TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XXV do art. 7º e no inciso IV do art. 208 da Constituição da República,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 1º; o inciso V e parágrafo único do art. 3º; os incisos II, III, IV do art. 4º; o inciso I e os §§ 1º e 3º do art. 5º; o art. 6º; o art. 8º; o caput do art. 9º; o inciso I e as alíneas a, b e c do inciso IV do art. 11; o inciso III e parágrafo único do art. 13; e o art. 14 da Res.- TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-Escolar, no âmbito da Justiça Eleitoral, é prestado por meio de assistência indireta, na forma do disposto nesta Resolução, ou por meio de assistência direta, mediante o oferecimento, pelos tribunais eleitorais, de serviço de berçário, ou por acordo com outros órgãos que ofereçam esse serviço.

[...]

Art. 3º [...]V - sofrer incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social e ser considerado como rendimento tributável para fins de imposto de renda. Parágrafo único. A assistência pré-escolar ficará suspensa no período em que o beneficiário estiver em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração.

Art. 4º [...]

II - Servidores pertencentes à administração pública federal, autárquica ou fundacional requisitados pelos tribunais eleitorais;

III - servidores cedidos a tribunais eleitorais para o exercício de função de confiança ou de cargo em comissão;

IV - Servidores pertencentes à administração pública federal, autárquica ou fundacional em exercício provisório nos tribunais eleitorais;

[...]

Art. 5º [...]

I - Filhos de qualquer natureza;

[...]

§ 1º Os dependentes devem encontrar-se na faixa etária compreendida do nascimento aos cinco anos de idade e fração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 3º No caso de guarda compartilhada, o auxílio será concedido àquele que for o representante legal do dependente para a percepção da pensão alimentícia.

[...]

Art. 6º Pessoas com deficiência, na qualidade de dependentes, serão atendidas independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico,

psicossocial e motor, comprovado por laudo médico homologado pela área competente do Tribunal, corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no § 1º do artigo 5º desta Resolução.

[...]

Art. 8º O auxílio pré-escolar será pago a partir dos seguintes eventos:

I - Nascimento ou adoção do dependente;

II - Termo de guarda ou tutela;

III - ingresso do servidor no Tribunal.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer o pagamento retroativo do benefício, devendo ser considerada a data de ingresso no Tribunal, bem como respeitada a prescrição quinquenal e a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º O pagamento proporcional do auxílio será obtido multiplicando-se o número de dias corridos trabalhados no mês pelo valor diário do benefício, incluindo-se o dia da ocorrência dos eventos relacionados no artigo 8º e excluindo-se o dia do desligamento.

[...]

Art. 11 [...]

[...]

I - Certidão de nascimento, carteira de identidade, termo de guarda judicial para adoção ou termo de adoção;

[...]

IV - [...]

a) certidão de casamento ou comprovante de união estável como entidade familiar do titular com o genitor do dependente;

b) termo de tutela ou de guarda e responsabilidade do dependente conferido ao cônjuge ou companheiro ou declaração firmada pelo casal de que o menor vive sob sua responsabilidade; ec) declaração do servidor de que o menor reside com o casal.

[...]

Art. 13 [...]

III - do desligamento do beneficiário ocupante de cargo de provimento efetivo ou da exoneração de cargo em comissão ou da dispensa de função de confiança que implique sua desvinculação do quadro do tribunal eleitoral;

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de o dependente completar 6 (seis) anos de idade e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do benefício será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do servidor em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes da permanência do dependente na pré-escola.

Art. 14 O programa é custeado mediante recurso específico do orçamento da Justiça Eleitoral. Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Res.- TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009, e ficam acrescentados a esse artigo os §§ 1º e 2º, contendo a seguinte redação:

Art. 4º

[...]

§ 1º O beneficiário pertencente a quadro de pessoal de tribunal eleitoral, quando em exercício provisório, cedido ou removido para outro órgão da Justiça Eleitoral, terá o auxílio pré-escolar pago pelo órgão de origem.

§ 2º O beneficiário pertencente a quadro de pessoal de tribunal eleitoral, quando em exercício provisório ou cedido para outro órgão público, pode ter o auxílio pré-escolar pago pelo órgão de origem, mediante declaração do órgão no qual estiver lotado de que não percebe benefício idêntico ou equiparado.

[...]

Art. 3º As disposições desta Resolução produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, vedada a aplicação retroativa desses efeitos.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º; e o art. 10 da Res.- TSE nº 23.116, de 20 de agosto de 2009.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de julho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de julho de 2021, pág. 06/12).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR

RESOLUÇÃO Nº 23644

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000416-03.2016.6.00.0000 - CLASSE 1298 -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa: Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e
CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral produz, recebe e custodia informações no
exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas
informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com sigilo
resguardado;

CONSIDERANDO que as informações e os documentos na Justiça Eleitoral são
armazenados e disponibilizados em diferentes suportes, físicos e eletrônicos, portanto,
vulneráveis a incidentes, como desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso,
falhas de equipamentos, extravio e furto;

CONSIDERANDO a importância da adoção de boas práticas relacionadas à proteção da
informação preconizadas pelas normas NBR ISO/IEC 27001:2013, NBR ISO/IEC
27002:2013, NBR ISO/IEC 27005:2019 e pelas Diretrizes para a Gestão de Segurança da
Informação no âmbito do Poder Judiciário de 2012, às quais a Política de Segurança da
Informação (PSI) da Justiça Eleitoral deverá estar alinhada;

CONSIDERANDO a edição do Acórdão - TCU nº 1233/2012 - Plenário, que recomenda
ao Conselho Nacional de Justiça a promoção de ações para a melhoria da governança de
tecnologia da informação em virtude do resultado de diagnóstico de maturidade e
aderência de processos de segurança da informação;

CONSIDERANDO a Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, de 30 de junho de
2009, que estabelece diretrizes para a elaboração de Política de Segurança da
Informação nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 370/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que
estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder
Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui
a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO a Res.- TSE nº 23.379/2012, que dispõe sobre o Programa de Gestão Documental no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 1.013/2018, que institui a Política de Preservação Digital da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527/2011, que versa sobre o acesso à informação, especialmente quanto às normas de classificação, restrição e segurança da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações para garantir a adequada execução da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), no que tange à segurança da informação;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.637/2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a condução de ações voltadas à promoção da Segurança da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Segurança da Informação (PSI) da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução e de suas regulamentações, aplicar-se-á o glossário determinado de segurança da informação definido em Portaria a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Esta PSI se alinha às estratégias da Justiça Eleitoral e tem como princípio norteador a garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, irretratabilidade e auditabilidade das informações produzidas, recebidas, armazenadas, tratadas ou transmitidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral, no exercício de suas atividades e funções.

Art. 4º O uso adequado dos recursos de tecnologia da informação e comunicação visa garantir a continuidade da prestação jurisdicional e de serviços da Justiça Eleitoral. § 1º Os recursos de tecnologia da informação e comunicação, pertencentes aos órgãos da Justiça Eleitoral e que estão disponíveis para os usuários, devem ser utilizados em atividades estritamente relacionadas às funções institucionais. § 2º A utilização dos recursos de tecnologia da informação e comunicação é passível de monitoramento e controle por parte do Tribunal.

Art. 5º As informações produzidas por usuários, no exercício de suas atividades e funções, são patrimônio intelectual da Justiça Eleitoral, não cabendo a seus criadores qualquer forma de direito autoral.

CAPÍTULO III DO ESCOPO

Art. 6º São objetivos da PSI da Justiça Eleitoral: I - instituir diretrizes estratégicas, responsabilidades e competências, visando à estruturação da segurança da informação; II - direcionar as ações necessárias à implementação e à manutenção da segurança da informação; III - definir as ações necessárias para evitar ou mitigar os efeitos de atos acidentais ou intencionais, internos ou externos, de destruição, modificação, apropriação ou divulgação indevida de informações, de modo a preservar os ativos de informação e a imagem da instituição; IV - nortear os trabalhos de conscientização e de capacitação de pessoal em segurança da informação e em proteção de dados pessoais.

Art. 7º Esta PSI se aplica a todos os magistrados, membros do Ministério Público, servidores efetivos e requisitados, ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo, estagiários, prestadores de serviço, colaboradores e usuários externos, que fazem uso ou tenham acesso a sistemas de informação e de processamento no âmbito da Justiça Eleitoral.

Art. 8º Os destinatários desta PSI, relacionados no caput do art. 7º, são corresponsáveis pela segurança da informação, de acordo com os preceitos estabelecidos nesta Resolução, e têm como deveres: I - ter pleno conhecimento desta PSI e zelar por seu cumprimento; II - proteger as informações sigilosas e pessoais obtidas em decorrência do exercício de suas atividades; III - preservar o sigilo da identificação de usuário e de senhas de acessos individuais a sistemas de informação, ou outros tipos de credenciais de acesso que lhes forem atribuídos; IV - participar das campanhas de conscientização e dos treinamentos pertinentes aos temas segurança da informação e proteção de dados pessoais, conforme planejamento dos tribunais eleitorais; V - reportar qualquer falha ou incidente de segurança da informação de que tiver conhecimento, utilizando mecanismos próprios disponibilizados pelos tribunais; VI - utilizar os ativos sob sua responsabilidade de forma segura, em observância ao disposto nesta PSI e em eventuais normativos a ela subordinados.

CAPÍTULO IVDAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º A estrutura normativa referente à Segurança da Informação será estabelecida e organizada conforme definido a seguir: I - Nível Estratégico: Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral, constituída por esta Resolução, a qual define as diretrizes fundamentais e os princípios basilares incorporados pela instituição à sua gestão, de acordo com a visão definida pelo Planejamento Estratégico dos órgãos da Justiça Eleitoral; II - Nível Tático: Normas Complementares sobre Segurança da Informação, que contemplam obrigações a serem seguidas de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta PSI, a serem editadas por todos os tribunais que compõem a Justiça Eleitoral, e devem abranger, no mínimo, os seguintes temas: a. Gestão de Ativos; b. Controle de Acesso Físico e Lógico; c. Gestão de Riscos de Segurança da Informação; d. Uso Aceitável de Recursos de TI; e. Geração e Restauração de Cópias de Segurança (backup); f. Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TI; g. Gestão de Incidentes de Segurança da Informação; h. Gestão de Vulnerabilidades e Padrões de Configuração Segura; i. Gestão e Monitoramento de Registros de Atividade (logs); j. Desenvolvimento Seguro de Sistemas; k. Uso de Recursos Criptográficos. III - Nível Operacional: Procedimentos de Segurança da Informação que contemplam regras operacionais, roteiros técnicos, fluxos de processos, manuais com informações técnicas que instrumentalizam o disposto nas normas referenciadas no plano tático, de acordo com o disposto nas diretrizes e normas de segurança estabelecidas, permitindo sua utilização nas atividades do órgão. § 1º Conforme necessidade e conveniência de cada Tribunal Eleitoral, poderão ser criados normativos sobre outros temas. § 2º Os normativos deverão considerar as disposições contidas na família de normas ISO 27000 e na Instrução Normativa nº 01 GSI/PR/2008 - Segurança da Informação, e Comunicações e suas Normas Complementares.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA DE GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 10. Deverá ser constituída, no âmbito dos Tribunais Eleitorais, Comissão de Segurança da Informação, subordinada à Presidência do Tribunal, composta, no mínimo, por representantes da Presidência, da Corregedoria, da Diretoria-Geral, de cada Secretaria, da Assessoria de Comunicação Social ou da unidade que desempenhe essa atividade, da Unidade de Segurança e Inteligência, e dos Cartórios Eleitorais, no caso dos Tribunais Regionais. § 1º Os representantes indicados pelas unidades citadas no caput devem ser preferencialmente servidores da Justiça Eleitoral ou servidores públicos cedidos à Justiça Eleitoral. § 2º Os integrantes da Comissão de Segurança da Informação deverão assinar Termo de Sigilo em que se comprometam a não divulgar as

informações de que venham a ter ciência em razão de sua participação na citada comissão para terceiros estranhos aos processos e procedimentos relativos à segurança da informação.

Art. 11. Compete à Comissão de Segurança da Informação: I - propor melhorias a esta PSI; II - propor normas, procedimentos, planos ou processos, nos termos do art. 9º, visando à operacionalização desta PSI; III - promover a divulgação desta PSI, de outros normativos e de ações para disseminar a cultura em segurança da informação, no âmbito do Tribunal Eleitoral; IV - propor estratégias para a implantação desta PSI; V - propor ações visando à fiscalização da aplicação das normas e da política de segurança da informação; VI - propor recursos necessários à implementação das ações de segurança da informação; VII - propor a realização de análise de riscos e o mapeamento de vulnerabilidades nos ativos; VIII - propor a abertura de sindicância para investigar e avaliar os danos decorrentes de quebra de segurança da informação; IX - propor o modelo de implementação da Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (ETIR), de acordo com a norma vigente; X - propor a constituição de grupos de trabalho para tratar de temas sobre segurança da informação; XI - representar o Tribunal Eleitoral nos contatos com entidades externas necessárias ao tratamento de incidentes de segurança da informação, à exceção dos casos atribuídos à ETIR; XII - responder pela segurança da informação.

Art. 12. Caberá, especificamente, à Comissão de Segurança da Informação do Tribunal Superior Eleitoral: I - apresentar à alta administração do TSE proposta de revisão da PSI da Justiça Eleitoral, no máximo, a cada três anos, de modo a atualizá-la, em razão de novos requisitos corporativos de segurança; II - avaliar e referendar proposições encaminhadas pelas Comissões de Segurança da Informação dos Tribunais Regionais Eleitorais para melhoria desta PSI; III - propor modelos de normas, procedimentos, planos e processos, visando auxiliar a operacionalização desta política no âmbito dos Tribunais Eleitorais; IV - promover, em âmbito nacional, a divulgação desta PSI e de ações para disseminar a cultura em segurança da informação.

Art. 13. Deverá ser nomeado um Gestor de Segurança da Informação, no âmbito de cada Tribunal Eleitoral, com as seguintes responsabilidades: I - propor normas relativas à segurança da informação à Comissão de Segurança da Informação; II - propor iniciativas para aumentar o nível da segurança da informação à Comissão de Segurança da Informação, com base, inclusive, nos registros armazenados pela ETIR; III - propor o uso de novas tecnologias na área de segurança da informação; IV - implantar, em conjunto com as demais áreas, normas, procedimentos, planos ou processos elaborados pela Comissão de Segurança da Informação; V - acompanhar os processos de Gestão de Riscos em Segurança da Informação e de Gestão de Vulnerabilidades; VI - definir e acompanhar indicadores de aderência à PSI; VII - analisar criticamente o andamento dos processos de segurança da informação e apresentar suas considerações à Comissão de Segurança da Informação. Parágrafo único. O Gestor de Segurança da Informação deverá ser servidor que detenha amplo conhecimento dos processos de negócio do Tribunal e do tema objeto desta Resolução.

Art. 14. Deverá ser instituída Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética - ETIR, conforme modelo proposto pela Comissão de Segurança da Informação e aprovado pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, com a responsabilidade de receber, analisar, classificar, tratar e responder às notificações e atividades relacionadas a incidentes de segurança em redes de computadores, além de armazenar registros para formação de séries históricas, como subsídio estatístico, e

para fins de auditoria. § 1º Caberá à ETIR elaborar o Processo de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais no âmbito do Tribunal Eleitoral. § 2º Poderá a ETIR comunicar a ocorrência de incidentes em redes de computadores aos Centros de Tratamento de Incidentes ligados a entidades de governo, ao Centro de Tratamento de Incidentes em Redes Computacionais do Poder Judiciário, tão logo esteja implantado, e ao Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil - CERT.br, sempre que a cooperação seja necessária para prover uma melhor resposta ao incidente. § 3º Caberá à ETIR de cada Tribunal a comunicação com as equipes congêneres de outros Tribunais Eleitorais para o tratamento de incidentes de segurança comuns aos tribunais envolvidos. § 4º Caso a ETIR não esteja constituída ou não esteja em operação, as atribuições definidas neste artigo caberão à Secretaria de Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Art. 15. O tratamento da informação deve abranger as políticas, os processos, as práticas e os instrumentos utilizados pela Justiça Eleitoral para lidar com a informação ao longo de cada fase do seu ciclo de vida, contemplando o conjunto de ações referentes às fases de produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

Art. 16. As informações produzidas ou custodiadas pela Justiça Eleitoral devem ser tratadas em função do seu grau de confidencialidade, criticidade e temporalidade, garantindo-se a sua integridade, autenticidade, disponibilidade e a cadeia de custódia dos documentos. § 1º Serão protegidas quanto à confidencialidade as informações classificadas e as que possuem sigilo em decorrência de previsão legal, nos termos da Lei de Acesso à Informação e de sua regulamentação em cada Tribunal Eleitoral. § 2º Serão protegidas quanto à integridade, autenticidade e disponibilidade todas as informações, adotando-se medidas de proteção de acordo com a criticidade atribuída a cada informação. § 3º Os direitos de acesso aos sistemas de informação e às bases de dados da Justiça Eleitoral deverão ser concedidos aos usuários em estrita observância à efetiva necessidade de tal acesso para a execução de suas atividades e funções em cada Tribunal, observadas, no que couber, as disposições da Lei de Acesso à Informação. § 4º A regulamentação das informações classificadas em cada Tribunal deverá ser proposta pelo Núcleo de Credenciamento da Informação, Comissão de Segurança da Informação ou unidade a quem tal responsabilidade tenha sido atribuída, em conjunto com a unidade ou comissão responsável pela gestão da informação no Tribunal. § 5º As informações ostensivas de interesse público deverão ser disponibilizadas independentemente de solicitações, observadas a Política e Planos de Dados Abertos ou determinações semelhantes em cada Tribunal.

Art. 17. Toda informação classificada, em qualquer grau de sigilo, produzida, armazenada ou transmitida pelo Tribunal, em parte ou totalmente, por qualquer meio eletrônico, deverá ser protegida com recurso criptográfico. Parágrafo único. A falta de proteção criptográfica poderá ocorrer quando justificada e aprovada pela unidade gestora de riscos, ou pela Comissão de Segurança da Informação, ou quando prevista em normativo específico.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 18. Compete à Presidência: I - apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta PSI; II - nomear ou delegar ao Diretor-Geral da Secretaria a nomeação: a) do Gestor da Comissão de Segurança da Informação, nos termos do art. 10; b) do Gestor de

Segurança da Informação e seu substituto, nos termos do art. 13, parágrafo único; c) de integrantes da ETIR, nos termos do art. 14.

Art. 19. Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal: I - aprovar normas, procedimentos, planos ou processos que lhe forem submetidos pela Comissão de Segurança da Informação; II - submeter à Presidência as propostas que extrapolam sua alcada decisória; III - apoiar a aplicação das ações estabelecidas nesta PSI; IV - viabilizar financeiramente as ações de implantação desta PSI, inclusive a exequibilidade do Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TI, abrangendo manutenção, treinamento e testes periódicos.

Art. 20. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação: I - apoiar a implementação desta PSI; II - prover os ativos de processamento necessários ao cumprimento desta PSI; III - garantir que os níveis de acesso lógico concedidos aos usuários, de acordo com os direitos de acesso definidos pelos gestores dos sistemas de informação, estejam adequados aos propósitos do negócio e condizentes com as normas vigentes de segurança da informação; IV - disponibilizar e gerenciar a infraestrutura necessária aos processos de trabalho da ETIR; V - executar as orientações e os procedimentos estabelecidos pela Comissão de Segurança da Informação

Art. 21. As demais unidades organizacionais de cada Tribunal deverão apoiar, observadas suas atribuições regimentais, as estruturas organizacionais responsáveis pela Gestão da Segurança da Informação, conforme definições constantes no Capítulo V.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A próxima revisão desta Política de Segurança da Informação deverá considerar, entre outros, os seguintes temas:

I - Utilização de computação em nuvem; II - aspectos de segurança da informação sobre o trabalho remoto; III - adoção de novos sistemas ou soluções de TIC, considerando os aspectos relativos à segurança da informação.

Art. 23. Os casos omissos desta PSI serão resolvidos pelas Comissões de Segurança da Informação dos Tribunais Eleitorais.

Art. 24. Esta PSI é obrigatória a todos os Tribunais Eleitorais, os quais terão até 31 de dezembro de 2021 para se adaptarem às regras previstas nesta Resolução.

Art. 25. Esta PSI e demais normas, procedimentos, planos ou processos deverão ser publicados na intranet de cada Tribunal pela respectiva Comissão de Segurança da Informação, caso não afetem a segurança das operações do Tribunal.

Parágrafo único. As diretrizes normativas de que trata o caput deste artigo também devem ser divulgadas a todos os citados no art. 7º no momento da sua posse/admissão, além de a outras pessoas que se encontrem a serviço ou em visita às unidades da Justiça Eleitoral, autorizadas a utilizar temporariamente os recursos de tecnologia da informação e comunicação da instituição.

Art. 26. O descumprimento desta PSI será objeto de apuração pela unidade competente do Tribunal, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, e pode acarretar, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável, sanções administrativas, civis e penais, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal deverão observar, no que couber, o constante desta PSI.

Art. 28. Deverá ser incluída no escopo do Plano Anual de Auditoria e Conformidade a análise do correto cumprimento desta PSI, de seus regulamentos e demais normativos

de segurança vigentes, conforme planejamento estabelecido pela Unidade de Auditoria Interna, abrangendo uma ou mais normas, procedimentos, planos ou processos estabelecidos.

Art. 29. A PSI e a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral são complementares, devendo ser interpretadas em conjunto.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Res.- TSE nº 23.501, de 19 de dezembro de 2016.

Brasília, 1º de julho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de julho de 2021, pág. 12/22).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

RELATOR